CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00911 / 99

ABERTURA: 24/09/99 HORA: 17:45

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 67/99

HISTORICO:

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um credito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE as escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (credito no valor de R$ 20.000,00).

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para Arquivo, com 26 (vinte e seis) folhas

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911 / 99
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 67/99
de 24/9/99

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional, especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, especial, para repasse dos recursos do FNDE para as escolas beneficiadas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se a classificação institucional, econômica e funcional-programática seguinte:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 – Divisão de Apoio Escolar
03.07.021.2.236 – 3132 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 20.000,00

Parágrafo Único – Para atender às despesas do "caput", fica criada na unidade orçamentária a seguinte atividade:

2.236 – Programa Dinheiro Direto da Escola

Art. 2º - Constituem-se recursos para abertura das despesas no artigo 1º com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
03 – Divisão de Merenda Escolar
08.42.427.2.146 – 3132 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 20.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911 / 99
Fls. 03

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício CM–468/99

Em 24 de setembro de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa ilustre Edilidade, o Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Trata-se, Senhor Presidente, de Projeto de lei destinado a atender despesas com o empenhamento de recursos para a compra de materiais e pagamento de pequenos consertos, em escolas pertencentes ao Município, ou que foram municipalizadas.

O processo de descentralização permitirá maior agilidade na execução dos serviços, os quais ficarão sob a responsabilidade da diretoria e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, solicito Senhor Presidente, a apreciação e aprovação para o incluso Projeto e, na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
24 SET 1999 002866
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 911/99
Fl. 04
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

Projeto de Lei Nº 67/99 - autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 06 de outubro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref.: PL 67/99 - *Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/08
Fls. 05
a)

PARECER DO RELATOR,

1. Pretende o Poder Executivo, com o presente projeto de lei, abrir um crédito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola.

2. Segundo a Exposição de Motivos, o valor de R$ 20.000,00 a ser utilizado para a abertura do crédito especial será destinado ao atendimento de despesas para a compra de materiais e pagamento de pequenos consertos, em escolas pertencentes ao Município, ou as que foram municipalizadas.

3. Conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Tal crédito pode ser especial, na medida em que destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

4. Por não haver tal dotação, o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, nos termos exigíveis pelo artigo 42 da Lei Federal acima mencionada, pretende criá-la sob a rubrica mencionada no artigo 1º do projeto.

5. Assim, quanto à legalidade, o projeto de lei em apreço atende os requisitos exigidos.

6. No mérito resta salientar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, instituído para atender as necessidades da comunidade, em especial daquelas em que os munícipes, por razões diversas, não puderam completar seus estudos.

7. Os recursos para a abertura do credito adicional será proveniente de anulação parcial, conforme especificado no artigo 2º do projeto. Para que os recursos oriundos da esfera federal possam ser destinados ao Município de Bragança Paulista, mister se faz a criação de dotação orçamentária específica, por isso a apresentação deste projeto.

8. Pelo exposto e por entender que o projeto em questão atende os princípios da legalidade e constitucionalidade e que no mérito, demonstra a real necessidade de sua edição, nosso parecer conclui pela APROVAÇÃO.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911 / 98
Fls. 06
a)

Casa do Poder Legislativo, 14 de Outubro de 1999

a) LUIS CARLOS FERREIRA
(VÉIO)
Vereador - PRTB -

Nelson Shinobu Sasahara
Presidente

Marco Antonio Marcolino - membro

Adilson Leitão Xavier - membro

Marcus Vinicius Valle Júnior
Vice - Presidente

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Benedito Onofre Bezerra Leonel

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 511/99
fls. 07

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-4, DE 8 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos de ensino públicos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.784-3, de 11 de março de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 8 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado até 30 de junho de 1999.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação

C.M.E.D.P.
PROT. GERAL Nº 911/99

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 91/99
fls. 09
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 67/99

Relator: MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1 O projeto de lei em referência, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, busca a autorização da Câmara para o Executivo Municipal abrir um crédito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2 Nos termos do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 1.784-4, de 08 de abril de 1999, editada pela Presidência da República, "Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior – (Programa Dinheiro Direto na Escola) – serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino."

3 Segundo exposição de motivos do autor, o projeto de lei em apreço destina-se a "atender despesas com o empenhamento de recursos para a compra de materiais e pagamento de pequenos consertos em escolas pertencentes ao Município, ou que foram municipalizadas" - o que demonstra conformidade com o dispositivo acima.

4 Sob essa análise e considerando que o objetivo do projeto de lei é assegurar a vinda dos recursos financeiros do governo federal, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, somos PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 22 de outubro de 1999

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA

DE ACORDO COM O PARECER DO RELATOR. 22/10/99.

João Soares Souza Lima

Fábio de Assis Livreri

Paulo Miguel Zenorini

Luiz Gonzaga Pires Mathias

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 011 99
fls. 10
d)

De: ASFI
PARA : COMISSÂO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Conforme solicitado, temos à informar que com referência ao Projeto de Lei no. 67/99, sua classificação funcional-programática criada está incorreta, pois, a qual consta no projeto refere-se a Administração e não a Educação, conforme abaixo:

Projeto
09-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 – Divisão de Apoio Escolar
03.07.021.2.236 – 3132 – Outros Serviços e Encargos.....R$ 20.000,00

Correto
09-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 – Divisão de Apoio Escolar
08.42.188.2.236 – 3132 – Outros Serviços e Encargos.....R$ 20.000,00

Sem mais, estamos a inteira disposição para quaisquer informações complementares.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 1.999.

VALDÊNIA LUGLI
Assessora Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO n° 901/99
(Autor: Adílson Leitão Xavier)

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 26 / 10 / 99
Presidente da Câmara

Encaminhamento: ao Plenário desta Casa.

Assunto: requer urgência urgentíssima para o Projeto de Lei 67/99.

1. **REQUEREMOS**, obedecidas as normas regimentais, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n° 67/99, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2. **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de recurso a ser recebido pelo Município em área de prioridade, ou seja, a educação. O projeto está tramitando na Casa desde 24 de setembro e o Município tem a máxima urgência em receber o recurso para efetivar o repasse.

Casa do Poder Legislativo, 26 de outubro de 1999.

ADILSON LEITÃO
Vereador

Luiz Gonzaga Pires Mathias
Luiz Carlos Ferreira
Luiz Fra[illegible] Villaça
Clóvis Amaral Garcia
João Afonso Sólis
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 911 /99
Fl. 12
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 67/99**
Relator: Luiz Villaça

PARECER DO RELATOR

1 A matéria em análise, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, – autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial, para despesas com repasses dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –às escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. (Crédito no valor R$20.000,00).

2 Esta comissão apontou ao Executivo a necessidade de correção do código de classificação funcional-programática. Tratando-se de adequação e de os motivos serem relativos a projetos de emergência na área da educação, conforme mensagem, somos favoráveis.

3 **CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 03 de novembro de 1999

Luiz Villaça
membro e relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 911/99
Fl. 13
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 67/99**
Relator: Luiz Villaça

DECISÃO DA COMISSÃO, em 03 de novembro de 1999.

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator:
Mário Rizzardo	
Nicola Cortez	
Clóvis Amaral Garcia	
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 14
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 67/99 - Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas beneficiadas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

(01) - **EMENDA Nº** 01 (1º turno) **- SUBSTITUITIVA -**

- No Projeto de Lei onde se lê R$ 20.000,00 LEIA-SE : R$ 51.200,00.

- Corrija-se também a classificação constante do artigo 1° do projeto de 03.07.021 para constar como sendo **08.42.188**.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade atender a solicitação feita pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Ofício CM-508/99 em anexo.

Por outro lado, em atendimento à R. solicitação da E. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO estamos providenciando a substituição da classificação constante do artigo 1° do projeto.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
26 de outubro de 1999 – *237º da Fundação*

a) **ADILSON LEITÃO**
Vereador - PMDB

a) Luiz Francisco Villaça

a) Mário Rizzardo

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Benedito Aparecido de Carvalho

a) João Afonso Solis

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 09/10/99

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 15
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA

DATA: 26/10/99

DE: **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PARA: **vereador Adílson Leitão Xavier**

ASSUNTO: elaboração de emenda ao projeto de lei nº 67/99

Senhor Vereador, durante a análise do projeto em referência, esta Comissão solicitou à Assessoria Financeira da Casa a conferência da classificação funcional-programática e fomos informados que ela está incorreta, pois a que está no projeto refere-se a Administração e não Educação, como deve ser.

Segundo nos informou também o Procurador Jurídico da Casa, V. Sa. já tem protocolado no Departamento Jurídico emenda alterando o valor do crédito, em atenção ao ofício encaminhado pelo Executivo.

Sendo assim, solicitamos seja incluída nessa emenda a correção da classificação funciona-programática.

Atenciosamente.

Dr OCIMAR
Adotar providências
Necessárias.
29/10/99

PAULO MÁRIO
Presidente da CFOOSPDU

Ao
Ilmo. Sr.
ADÍLSON LEITÃO XAVIER
Vereador da Câmara Municipal

DEL/sol

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL

19 OUT 1999 003167

BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 911 / 99
Fls. 16
a)

Ofício CM-508/99

Em 18 de outubro de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Tenho a honra de pelo presente, solicitar as dignas providências dessa Edilidade, no sentido de que seja alterado o valor constante do crédito adicional especial, para despesas do FNDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, de R$ 20.000,00 para R$ 51.200,00, conservando-se a redação inicial do projeto de lei e a classificação institucional, econômica e funcional programática original.

Esclareço que a despesa de repasse do valor às APMs, R$ 35.500,00, seria de início considerada como extra-orçamentária. Entretanto, por orientação do órgão federal, gestor dos recursos, a tramitação desse gasto deve ser por via orçamentária, para melhor controle e facilidade de prestação de contas. Esse é o motivo da alteração ora solicitada.

Na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 67/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 04/11/99 - **NA** 36ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 911/99
Fl. 17
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) só assinatura	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 67/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 04/11/99 **- NA** 36ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 911/99
Fl. 18
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) desempata	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

DRF - JANGO (aprovado por unanimidade)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 19
a)

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 67/99

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional, especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - às escolas beneficiadas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional, especial, para repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - às escolas beneficiadas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R$ 51.200,00 (cinqüenta e um mil e duzentos reais), observando-se a classificação institucional, econômica e funcional-programática seguinte:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 – Divisão de Apoio Escolar
08.42.188.2.236 – 3132 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 51.200,00

Parágrafo Único – Para atender às despesas do "caput", fica criada na unidade orçamentária a seguinte atividade:

2.236 – Programa Dinheiro Direto na Escola

Art. 2º - Constituem-se recursos para abertura das despesas do artigo 1º a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
03 – Divisão de Merenda Escolar
08.42.427.2.146 – 3132 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 51.200,00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 20
a)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 1999

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio)– Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RELATÓRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 21

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 67/99

Em votação realizada na 36ª sessão ordinária em regime de urgência, foi aprovada 01 emenda substitutiva, a qual promoveu a seguinte modificação:

- Alterou o valor do crédito adicional de R$ 20.000,00 para R$ 51.200,00, conforme solicitação do Executivo Municipal constante do ofício CM-508/99;

- Corrigiu a classificação funcional-programática citada no artigo 1º de 03.07.021.2.236 para 08.42.188.2.236, conforme observação da Assessoria Financeira constante da folha nº 10 do projeto.

- A redação do artigo 2º também foi modificada de "abertura das despesas no artigo 1º com a anulação" para "abertura das despesas do artigo 1º a anulação".

- No artigo 3º a expressão "entrará" foi modificada para "entra".

- Na Atividade 2.236, especificada no parágrafo único do artigo 1º, foi alterado de "Programa Dinheiro da Escola "para "Programa Dinheiro na Escola"

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1999

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 22
a)

OF. GP. Nº 1.847/99

Casa do Poder Legislativo, 08 de novembro de 1999

Senhor Prefeito

Encaminhamos a V. Exa., anexo, o autógrafo do projeto aprovado pela Câmara Municipal na 36ª sessão ordinária realizada no último dia 03 de novembro, conforme segue:

- **PROJETO DE LEI Nº 67/99** – do Prefeito Municipal – que autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional, especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – às escolas beneficiadas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. (APROVADO POR UNANIMIDADE COM UMA EMENDA).

Dando ciência da deliberação do Plenário, aguardamos a sanção desse Executivo.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911/99
Fls. 23
a)

PROJETO DE LEI Nº 67/99

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional, especial, para despesas com repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - às escolas beneficiadas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional, especial, para repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - às escolas beneficiadas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R$ 51.200,00 (cinqüenta e um mil e duzentos reais), observando-se a classificação institucional, econômica e funcional-programática seguinte:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 – Divisão de Apoio Escolar
08.42.188.2.236 – 3132 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 51.200,00

Parágrafo Único – Para atender às despesas do "caput", fica criada na unidade orçamentária a seguinte atividade:

2.236 – Programa Dinheiro Direto na Escola

Art. 2º - Constituem-se recursos para abertura das despesas do artigo 1º a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
03 – Divisão de Merenda Escolar
08.42.427.2.146 – 3132 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 51.200,00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 911 / 99
Fls. 24
a)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 911 / 99
Fl. 25
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 67/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 07 / 10 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Luis Carlos Ferreira **PRAZO DO RELATOR :** 14 / 10 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 22 / 10 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 14 / 10 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 15 / 10 /1999 POR: João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Marçal Alves de Oliveira **PRAZO DO RELATOR :** 22 / 10 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 30 / 10 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 22 / 10 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 26 / 10 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Villaça **PRAZO DO RELATOR :** 02 / 11 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 10 / 11 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 03 / 11 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 911 / 99
Fl. 26
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 67/99 RECEBIMENTO: 24 / 09 /1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - – HORÁRIO: –

QUÓRUM: Maioria Simples

REGIME: art. 148 - RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 05 / 10 / 99

1° TURNO PREVISTO: 1º / 02 / 2000

2° TURNO PREVISTO: 06 / 02 / 2000

PRAZO FINAL: 18 / 02 / 2000

OBSERVAÇÕES: Req. de urgência Aprovado em 26/10/99

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1847/99 DATA DE RECEBIMENTO: 08 / 11 / 99
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 30 / 11 / 99
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU ~~VETO~~: LEI Nº 3.217 de 10/11/99
PUBLICADO NO: MSD EDIÇÃO: 13 / 11 / 99 - PÁG.: 17
CONFERIDO POR: Fátima / DEL